

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 475/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ, que tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde – Rio das Flores – RJ, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 48.000,00, sendo o montante de R\$ 40.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 7/11/2001, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificado na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Carta Convite 7/2002, adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 475/2001. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica (peça 31), assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado. No entanto, estes apresentaram posteriormente, em forma conjunta, as alegações de defesa constantes das peças 29 e 30, as quais foram analisadas pela unidade técnica por meio da instrução consignada na peça 33, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca de verdade material, relevando a apresentação da aludida defesa em forma intempestiva.

5. Registro que o responsável Vicente de Paula de Souza Guedes apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 22 e 26). As aludidas alegações de defesa foram analisadas e rejeitadas por meio da instrução da unidade técnica (peça 31 constante do Relatório precedente). Por outro lado, as alegações de defesa dos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. foram analisadas e rejeitadas por meio da instrução da unidade técnica (peça 33 constante do Relatório precedente). Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, e também a utilização da metodologia de cálculo do superfaturamento, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, então Prefeito Municipal de Rio das Flores/RJ, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 14.715,46 (quatorze mil setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), a partir de 13/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art.

214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

12. Também considero pertinente a proposta no sentido de que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ acerca da impropriedade relativa à ausência de crédito dos valores relativos à contrapartida financeira a cargo do município, simultaneamente ao aporte de recursos federais, na conta corrente específica do convênio, em afronta à Cláusula Terceira do Convênio 475/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, alertando que, em relação aos convênios, contratos de repasse ou outra forma de transferência de recursos da União para o município a serem celebrados, o ente municipal deve atentar para o disposto no art. 24, § 1º, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, excepcionando apenas os casos em que outra forma vier expressamente estabelecida, a exemplo da previsão do art. 20, § 2º, da mencionada Portaria Interministerial.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator